

PARECER PRÉVIO Nº 015/2021-TCE/AP
PROCESSO: 002106/2012-TCE/AP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, EXERCÍCIO
2011.
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA
RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
EXERCÍCIO 2011. PARECER PRÉVIO PELA
DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (após revisão do Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho que pediu vistas na 392^a Sessão Ordinária realizada em 13/10/2021), reunidos em Sessão, por maioria dos presentes, com votos divergentes dos e. Conselheiros Amiraldo da Silva Favacho e Regildo Wanderley Salomão, ante as razões expostas no Voto:

Segundo o comando do artigo 112, incisos II, da Constituição do Estado do Amapá, é competência desta Corte para emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final pelo Poder Legislativo competente. Parecer esse, que deve refletir a análise técnica das contas examinadas.

A manifestação deste Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro do exercício ora em apreciação, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados a administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas, conforme estabelece o art.

85 do Regimento Interno.

Não é demais ressaltar a competência constitucional conferida a este Tribunal, conforme a letra dos artigos 75 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual do Amapá, as quais conferem responsabilidade pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados.

Diante de tais dispositivos, o Relatório Técnico conterá informações sobre: a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do município, conforme art. 87 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP (Regimento Interno);

É exatamente por isso que o Projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações sugeridas do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição, assim como determina o art. 90 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP (Regimento Interno).

No caso dos autos, as Contas de Governo do Município de Oiapoque são constituídas pelo respectivo Balanço Geral do Município e das demonstrações de natureza contábil, as quais o Relatório Técnico, às fls. 099/119, assevera o seguinte:

- a) Não envio ou remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente à Prestação ou Tomada de Contas-Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – Restrição de Ordem Regulamentar Gravíssima (RGS4);**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

- b) Não contabilização de fatos contábeis ou existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. (Lei 4.320/1964, arts. 83 a 106) - Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Legal – Grave (LG46)**;**
- c) Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 83 a 100 e Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade) – Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – **Restrição de Ordem Legal Grave (LG45)**;**
- d) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, arts. 1º, §1º, 4º, I, “b” e 9º e Lei 4.320/1964, art. 48, “b”) – Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Legal Gravíssima (LGS12)**;**
- e) Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal – Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (CGS18)**;**
- f) Despesas com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Legal Gravíssima (LGS1)**;**
- g) Despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal e Estadual acima de 60% - Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – **Restrição de Ordem Legal Gravíssima (LGS17)**;**

A emissão de Parecer Prévio por este Tribunal não exime os ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame e julgamento específicos pelo Poder competente para tal.

Contudo, não se pode perder de vista que as contas em comento referem-se ao exercício de 2.011, sendo que a IN, que o Controle Externo diz estar sendo descumprida, é do ano de 2.014. Ou seja, pelo princípio constitucional da anterioridade da norma, também aqui podendo ser aplicado, não se pode aplicar uma norma interna, que à época, sequer existia no mundo jurídico.

Assim, não se pode aplicar uma norma interna, no caso a Instrução

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

Normativa 001/2014, que somente passou a existir no mundo jurídico em maio de 2014, razão pela qual todas as irregularidades decorrentes de tal norma interna serão desconsideradas, para a emissão do parecer prévio em análise.

Destaco que foi cumprido o percentual mínimo de **25%** da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pelo art. 212 da CF/88.

Também foi respeitado o limite mínimo estabelecido no inc. XII do art. 60 do ADCT da CF, qual seja, de 60% dos recursos do FUNDEB seja destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Foram aplicados **71,52%** da receita total do Fundo, indicando que o Município cumpriu com o dispositivo constitucional e legal.

Foram respeitados os limites mínimos com ações e serviços de saúde de **15%**, uma vez que o município **aplicou** efetivamente **15,74%** da receita decorrente de impostos e transferências em tal finalidade, de acordo com o inciso III, do §2º do art. 198, bem como com o inciso III e §3º do art. 77 do ADCT, ambos da CF/88.

Entretanto, houve divergências entre receitas orçamentárias (convênios federais, ICMS e IPVA), registradas na prestação de contas e as pela Comissão de Auditoria na internet, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Lei 4.320/1964, arts. 83 a 106).

As inscrições de restos a pagar registrados na receita e despesa extra orçamentária divergem do constante no demonstrativo da dívida flutuante.

Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 83 a 100 e Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade).

Houve ocorrência de déficit na execução orçamentária de **R\$ 1.305.986,20 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos)** quando houve comparação entre a receita realmente arrecadada com a despesa realizada, sem a adoção das providências efetivas (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, art. 1º, §1º, 4º, I, “b” e 9º e Lei 4.320/1964, art. 48, “b”).

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

Não foi respeitado o limite, de **7%**, definido no inciso I do art. 29-A da CF/88, uma vez que foram realizadas transferências ao Legislativo no montante de **R\$ 751.119,37 (setecentos e cinquenta e um mil, cento e dezenove reais e trinta e sete centavos)**, o que corresponde ao percentual de **8,08%** do somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais e legais. Portanto, o Poder Executivo efetuou transferências ao Legislativo Municipal acima do limite máximo estabelecido pelo art. 29-A, inc. I da CF/88.

Não foi respeitado o limite mínimo de **54%**, autorizado por lei, com gastos com pessoal, uma vez que a Prefeitura despendeu **73,05%** RCL, com gastos de tal natureza, e, portanto, em desacordo com o que estabelece o art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao gasto total com pessoal, o Município despendeu **75,40%** da RCL, descumprindo os limites máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tais razões e fundamentos é que me levam à manifestação de **DESAPROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de Oiapoque, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor **Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha**, nos termos do inciso II, do artigo 112, da Constituição Estadual do Amapá c/c o inciso II, do artigo 26, da Lei Complementar nº 010/1995 (Lei Orgânica TC/AP).

Os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 92, §1º c/c o artigo 94, inciso I da Resolução Normativa nº 115/2003 (Regimento Interno do TCE/AP).

Quanto a possível ocorrência de crime de responsabilidade, o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece o seguinte:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.”

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

Em assim sendo, deve ser encaminhado ao Ministério Público, cópias dos autos para as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros Amiraldo da Silva Favacho, Regildo Wanderley Salomão, Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço e o Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares.

Presente a representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal a Procuradora-Geral de Contas Rachel Barbalho Ribeiro da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Plenário Conselheiro José Veríssimo Tavares, em Macapá, na 395ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2.021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro MICHEL HOUAT HARB
Presidente

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS
Relator

(assinado eletronicamente)

Procuradora RACHEL BARBALHO RIBEIRO DA SILVA
Procuradora-Geral de Contas